



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419863**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019956-65.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante B.Y.D DO BRASIL LTDA, é embargado COLETIVOS PADOVA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019956-65.2022.8.26.0114/50000**

EMBARGANTE: B.Y.D DO BRASIL LTDA.

EMBARGADA: COLETIVOS PADOVA LTDA.

**VOTO Nº 26.983**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que acolheu pedido de indenização por lucros cessantes. A embargante alega contradição na decisão quanto ao acolhimento do pedido de indenização, apesar da falta de comprovação de problemas nos veículos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto ao reconhecimento de lucros cessantes, mesmo sem comprovação de problemas nos veículos.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, conforme o artigo 1.022 do CPC. 4. A Turma Julgadora manifestou-se de forma clara sobre os motivos para negar provimento ao recurso, destacando que os veículos ficaram paralisados, configurando lucros cessantes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada. 2. Não há contradição ou omissão no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 993/1.000, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há contradição no v. *decisum* no que se refere ao acolhimento do pedido de indenização

referente aos lucros cessantes. Ressalta que, embora reconhecido que não houve a comprovação de problemas nos veículos e que os pedidos de assistência técnica foram raros e esparsos, concluiu-se pela configuração de lucros cessantes. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

### **É o relatório.**

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 997):

*“E o entendimento do Juízo a quo deve prosperar, pois apreciou a questão controvertida de forma objetiva e bem fundamentada, e não trouxe a apelante*

*aos autos elementos suficientes a ilidir seu embasamento, no que diz respeito aos lucros cessantes, valendo destacar:*

*[...] “No tocante aos lucros cessantes, os veículos eram utilizados para transporte de pessoas, sendo evidente a impossibilidade de prestação de serviço, pois os veículos permaneceram paralisados no período de 20/08/2021 a 19/11/2021, permitindo reconhecer a existência de prejuízos a título de lucros cessantes”. [...]*”

Destarte, restou reconhecido o direito à indenização por lucros cessantes, referentes ao período em que os veículos ficaram paralisados devido a problemas técnicos, uma vez que a autora comprovou a perda de receita no período determinado.

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Ademais, incabível os embargos declaratórios pela mera pretensão da parte de que o julgador se manifeste de forma expressa a respeito de todas as teses apresentadas nos autos. Referida pretensão não se confunde com omissão do julgado.

Sobre tal matéria ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“10. Desnecessidade de examinar outros fundamentos. Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido,*

*pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância.”* (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1153).

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**